

Processo nº 2983/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 30/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, constantes dos autos do Processo nº 2983/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 402/2010-UTCÓG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2); 1.2 impropriedades no ciclo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) - não houve tramitação no Poder Legislativo e encaminhamento intempestivo ao TCE (seção IV, itens 1.1); 1.3 descumprimento do art. 11 da LRF - não houve arrecadação do IRRF, contribuição de melhorias e receitas de contribuição (seção IV, item 2.2);

1.4 divergência entre a receita apurada e a contabilizada (seção IV, item 3.1.1); 1.5 inconsistência no decreto que regulamenta a execução orçamentária (seção IV, item 3.2); 1.6 divergência nos saldos financeiros (seção IV, item 3.4); 1.7 envio da relação dos precatórios sem identificação dos beneficiários (seção IV item 3.6); 1.8 não encaminhamento de lei municipal ou decreto que estabeleça casos de terceirização (seção IV, item 3.7); 1.9 ausência de instrumentos de controle patrimonial (seção IV, item 4.1); 1.10 ausência de informações sobre a composição patrimonial (seção IV, itens 4.2, 4.2.2 e 4.4); não tramitação, no poder legislativo, da lei que instituiu o regimento jurídico dos servidores municipais (seção IV, item 6.1); 1.11 ausência de leis que disponham sobre plano de cargos e salários, regime jurídico dos servidores, contratação por tempo determinado e serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1); 1.12 ausência de lei que disponha sobre contratação por tempo determinado (seção IV, item 6.4); 1.13 inconsistência na admissão de pessoal (seção IV, item 6.6); 1.14 ausência de lei que regulamente a profissão de professor no município (seção IV, item 7.1); 1.15 ausência das atas referentes aos meses de novembro e dezembro, e dos pareceres do CACS (seção IV, item 7.2); 1.16 ausência de instrumentos de controle da gestão social (seção IV, item 8.2); 1.17 ausência de instrumento de controle de gestão da assistência social (seção IV, item 9.2); 1.18 inconsistência nas demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1); 1.19 ausência de certificação do responsável contábil (seção IV, item 10.3); 1.20 sistema de controle interno não foi assinado pelo controlador interno (seção IV, item 11); 1.21 intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal (seção IV, item 13.1);

2. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 01 de novembro de 2017 às 13:18:46

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Em 12 de julho de 2016 às 12:44:11

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas